

ACÓRDÃO TC-1268/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-1736/2011

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE MONTANHA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO DE 2010)

RESPONSÁVEL - JOÃO PASSOS

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO DE 2010) -
CONTAS IRREGULARES – PAGAMENTO IRREGULAR DE
SUBSÍDIO AO PRESIDENTE DA CÂMARA - RESSARCIMENTO
- MULTA - ARQUIVAR.**

A EXMA. SRA. CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

I- RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Montanha, relativa ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Senhor João Passos.

O Plenário desta Corte, por meio da Decisão Preliminar TC 80/2013, rejeitou as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. João Passos, ex-Presidente da Câmara Municipal de Montanha, notificando-o nos termos do art. 142, § 1º, da Lei Complementar nº 621/2012 e art. 427, § 1º, do Regimento Interno e com fundamento no art. 87, § 1º, da Lei Complementar nº 621/2012 e no art. 157, § 3º do Regimento Interno para que no prazo improrrogável de 30 dias, recolha o valor do débito, fixado à época dos fatos em R\$ 4.093,60, correspondente a 2.039,254 VRTE, referente ao pagamento irregular de subsídio ao Presidente da Câmara, em

afronta ao artigo 26, inciso II, alínea *b*, da Constituição Estadual e artigos 29, inciso VI, alínea *b* e 39, § 4º, da Constituição Federal.

Após duas tentativas frustradas de notificação do interessado, foi emitida a Decisão Monocrática Preliminar DECM 1086/2014 determinando a notificação por edital do Sr. João Passos.

Devidamente notificado, conforme edital de notificação nº 004/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do dia 15 de agosto de 2014, o Sr. João Passos não juntou qualquer comprovação do pagamento da importância devida, conforme informação do Núcleo de Controle de Documentos às fls. 357.

É o relatório. Passo a análise.

Examinando os autos, verifico que foram observados todos os trâmites legais e regimentais.

Constata-se que o responsável deixou transcorrer o prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação e comprovação de pagamento da importância devida, deixando assim de cumprir a Decisão Preliminar TC 080/2013 (fls. 345).

Face ao exposto, **VOTO** para que o colegiado adote a seguinte decisão:

I) JULGAR IRREGULARES as contas do **Sr. João Passos**, Presidente da Câmara Municipal de Montanha no exercício de 2010, pelo cometimento de infração que causou dano ao erário, condenando-o ao ressarcimento de valor equivalente a 2.039,254 VRTE, com fulcro no art. 84, III, “e” da Lei Complementar nº 621/2014, referente ao pagamento irregular de subsídio ao Presidente da Câmara, em afronta ao artigo 26, inciso II, alínea *b*, da Constituição Estadual e artigos 29, inciso VI, alínea *b* e 39, § 4º, da Constituição Federal.

II) Aplicar multa individual ao **Sr. João Passos**, no valor correspondente a 500 VRTE, tendo em vista a irregularidade mantida, dosada na forma dos artigos 62 e 96, inciso I e II, da Lei Complementar Estadual nº 32/93 e art. 166, inciso I, da Resolução TC 182/2002, por se tratar de pretensão punitiva e ser esta a legislação vigente à época dos fatos;

Dê-se ciência ao interessado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1736/2011, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia dezesseis de dezembro de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas:

1. Julgar **irregulares** as contas do Sr. João Passos, Presidente da Câmara Municipal de Montanha no exercício de 2010, pelo cometimento de infração que causou dano ao erário, condenando-o ao **ressarcimento** no valor equivalente a 2.039,254 VRTE`s, com fulcro no art. 84, III, “e” da Lei Complementar nº 621/2014, referente ao pagamento irregular de subsídio ao Presidente da Câmara, em afronta ao artigo 26, inciso II, alínea b, da Constituição Estadual e artigos 29, inciso VI, alínea b e 39, § 4º, da Constituição Federal;
2. Aplicar **multa** individual ao citado responsável, no valor correspondente a 500 VRTE`s, tendo em vista a irregularidade mantida, dosada na forma dos artigos 62 e 96, inciso I e II, da Lei Complementar Estadual nº 32/93 e art. 166, inciso I, da Resolução TC 182/2002, por se tratar de pretensão punitiva e ser esta a legislação vigente à época dos fatos;
3. **Arquivar** os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Fica o responsável, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e da multa aplicada, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de julgamento os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Márcia Jaccoud Freitas, Relatora, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões